

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.207/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004031912-01
Impugnação: 40.010158557-08, 40.010158561-27 (Coob.), 40.010158562-08 (Coob.)
Impugnante: JCL Casa de Carnes e Derivados Ltda
IE: 003519282.00-57
Charles Gomes Pestana (Coob.)
CPF: 081.809.947-08
Jaqueline Aparecida Galvão Pestana (Coob.)
CPF: 108.750.456-26
Proc. S. Passivo: Renan Kfuri Lopes
Origem: DF/Juiz de Fora - 2

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e por instituições e intermediadores financeiros. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última submetida ao limitador do § 2º, inciso I do citado art. 55. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, em razão de reconhecimento parcial/parcelamento (ICMS e Multa de Revalidação) pelo Sujeito Passivo, passando o presente e-PTA a contemplar apenas a citada multa isolada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e por instituição e intermediador financeiro, com recolhimento de ICMS a menor, no período de setembro de 2023 a agosto de 2024.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última submetida ao limitador do § 2º, inciso I do citado art. 55.

Os sócios-administradores Charles Gomes Pestana e Jaqueline Aparecida Galvão Pestana foram inseridos no polo passivo da autuação, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal).

Das Impugnações

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações e juntam documentos (págs. 38/137).

Do Parcelamento

Houve o reconhecimento parcial do débito (ICMS e Multa de Revalidação) pelo Sujeito Passivo, de acordo com o art. 30, § 1º, da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.560/13. O crédito tributário exigido no e-PTA em referência foi desmembrado em 19/12/24, para fins exclusivos de parcelamento do montante reconhecido pelos Autuados.

Para formalizar a parte do crédito tributário objeto do parcelamento, foi emitido o e-PTA desmembrado nº 01.004103259-94 pela Delegacia Fiscal de Juiz de Fora - 2, que mantém a sujeição passiva do presente e-PTA originário nº 01.004031912-01. Após o desmembramento, este e-PTA passou a contemplar apenas a cobrança da Multa Isolada, que é a parte impugnada pelos Autuados.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às págs. 148/166, pedindo que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização no PGDAS-D e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e por instituição e intermediador financeiro, com recolhimento de ICMS a menor, no período de setembro de 2023 a agosto de 2024.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se, originalmente, ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última submetida ao limitador do § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Após o reconhecimento/parcelamento pelo Sujeito Passivo, este e-PTA passou a contemplar apenas a exigência da citada multa isolada.

Os sócios-administradores foram inseridos no polo passivo da autuação, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal).

Segundo o Relatório Fiscal Complementar, foram arbitrados para as saídas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 51, incisos I, III e VI, da Lei nº 6.763/75, os valores referentes às saídas sujeitas e não sujeitas à substituição tributária, com base no rateio da tributação, declarada pela Contribuinte nos PGDAS-D, demonstrado no Anexo 3 do e-PTA. O referido arbitramento foi realizado considerando o percentual apurado no mês do rateio efetuado.

Relativamente ao faturamento omitido das operações sujeitas à substituição tributária, somente foi exigida a multa isolada, nos termos da legislação.

As operações de débito, crédito, transferência de recursos e/ou PIX informadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, ocorreram no período de setembro de 2023 a agosto de 2024, conforme relatório demonstrado nos Anexos 1 a 2 do e-PTA, extraído do Auditor Eletrônico, sistema de auditoria fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

Em 19 de dezembro de 2024, houve o reconhecimento parcial do débito (ICMS e Multa de Revalidação) pelo Sujeito Passivo, de acordo com o art. 30, § 1º, da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.560/13. O crédito tributário exigido no e-PTA em referência foi desmembrado para fins exclusivos de parcelamento do montante reconhecido pelos Autuados.

Para formalizar a parte do crédito tributário objeto do parcelamento, foi emitido o e-PTA desmembrado nº 01.004103259-94 pela Delegacia Fiscal de Juiz de Fora - 2, que mantém a sujeição passiva do e-PTA originário nº 01.004031912-01. Após o desmembramento, este e-PTA passou apenas a contemplar a cobrança da Multa Isolada, que é a parte impugnada pelos Autuados.

Inicialmente, cumpre dizer que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23, nos seguintes termos:

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 17 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Ressalta-se, ainda, que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, dentre eles a Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (DIMP), que é um arquivo fornecido pelas administradoras de cartão com informações relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos. O legislador elenca outros documentos fiscais no art. 93 do RICMS/23:

RICMS/23

Art. 93 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto.

III - as informações prestadas:

a) pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do CPF ou do CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

b) pelos intermediadores de serviços e de negócios, relativas às operações e às prestações que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

Isso posto, a Autuada está submetida à obrigação de emitir documento fiscal a cada operação de saída que realizar. Essa obrigação se encontra prevista no art. 26, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, que assim dispõe:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

A obrigatoriedade de emitir documento fiscal correspondente a cada operação realizada, assim como a obrigação de pagar o imposto devido, encontram-se previstas no art. 16, incisos VII e IX, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir de remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária.

(...)

Tais obrigações encontram-se reproduzidas no art. 60 do RICMS/23, nos seguintes termos:

RICMS/23

Art. 60. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

A obrigatoriedade de emissão de nota fiscal, na hipótese de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, encontra-se também prevista no art. 14 do Anexo V do RICMS/23 e art. 31 do Decreto 48.633/23, que assim dispõem:

RICMS/23 - Anexo V

Art. 14 - Na hipótese em que o pagamento seja efetuado por meio de cartão de crédito, os campos do grupo "card" da nota fiscal deverão ser preenchidos.

Decreto nº 48.633/23

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2024 - Redação original:

"Art. 31 - Na hipótese do art. 14 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, o contribuinte deverá emitir a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com as indicações do nome da administradora do cartão e do número do respectivo comprovante."

(...)

Os Impugnantes não questionam a cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação. Foram incluídos no e-PTA (grupo "Impugnação" e tipo "Anexos da Impugnação") os documentos "Termo de Reconhecimento Parcial de Débito", contemplando todos os valores de ICMS e da Multa de Revalidação exigidos no Demonstrativo de Crédito Tributário, originário do referido e-PTA, e "Requerimento de Parcelamento", ambos assinados em 05 de dezembro de 2024.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contestam a cobrança da Multa Isolada, que consideram abusiva, e pedem a redução do percentual para que fique limitada a 100% (cem por cento) do valor do débito.

Sustentam que a Multa Isolada incidente corresponde ao acréscimo no percentual de 6.574,5% (seis mil, quinhentos e setenta e quatro vírgula cinco por cento) do valor do crédito tributário.

Reiteram, por meio dos precedentes consolidados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que é inconstitucional a fixação de multa isolada, que possui natureza punitiva, em valor superior a 100% (cem por cento) do tributo devido, sob pena de ofensa ao princípio da vedação ao confisco e ao princípio da proporcionalidade.

Todavia, razão não lhes assiste, conforme se verá.

A Fiscalização relata como foram organizados os anexos do e-PTA.

O cálculo do ICMS devido foi realizado com base no confronto das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e por instituições e intermediadores financeiros, apresentadas nos Anexos 1 a 2 com os valores declarados nos PGDAS-D, que devem corresponder às operações para as quais foram emitidos os respectivos documentos fiscais.

Com o objetivo de arbitrar as parcelas das operações de saídas realizadas pela Autuada sujeitas e não sujeitas ao regime de substituição tributária, foi elaborado um rateio mensal, utilizando os valores declarados nos PGDAS-D, a fim de não exigir tributo referente a mercadorias para as quais o imposto, em tese, já houvera sido recolhido, conforme explicitado no item 10.3 do Relatório Fiscal Complementar ao e-PTA. Os percentuais encontrados estão demonstrados na planilha do Anexo 3.

No Anexo 4 consta o Relatório “Conclusão Fiscal”, que apresenta o valor mensal das vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito e PIX/transferências, o qual é comparado ao valor declarado como faturamento no PGDAS-D. Com esses dados, apurou-se a diferença, denominada “Faturamento Omitido”. Sobre este faturamento, é aplicado o percentual mensal encontrado no rateio para apuração das operações com e sem substituição tributária desacobertas de documento fiscal.

O Anexo 5 traz o “Demonstrativo do Crédito Tributário”, para corroborar o cálculo do ICMS devido e das Multas de Revalidação e Isolada. Contudo, antes de detalhar os números apresentados neste anexo, cabe aqui apontar a particularidade em relação à Multa Isolada sobre as operações desacobertas arbitradas como sujeitas à Substituição Tributária.

Na apuração do crédito tributário faz-se necessário o cálculo do ICMS incidente nas operações desacobertas relativas às operações sujeitas à substituição tributária para se calcular a multa isolada sobre essas operações. Conforme o disposto em lei, esta multa deve acatar o limite legal de duas vezes o valor do imposto incidente em todas as operações realizadas sem documentação fiscal. Importante destacar que, embora estas operações tenham sido arbitradas como sujeitas à substituição tributária, os produtos destas operações foram vendidos sem documentação fiscal, sendo,

portanto, correta a cobrança da Multa Isolada, que foi imposta devido ao descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, de emitir documento fiscal nas operações de saída da mercadoria.

Em relação à apuração do ICMS/ST, não se calculou o imposto sobre a cadeia de tributação, somente sobre o ICMS devido nas operações desacobertadas, conforme prevê a legislação para fins de cálculo da multa isolada devida. Não houve cobrança de ICMS sobre o faturamento omitido arbitrado como relativo às operações sujeitas a substituição tributária, somente foi exigida multa isolada sobre esse valor.

De acordo com os dados dispostos no Anexo 5 do e-PTA, o percentual alegado pelos Impugnantes está distorcido, afinal, o limitador se refere ao imposto incidente sobre todas as operações desacobertadas apuradas e não apenas ao imposto autuado.

A Multa Isolada foi imposta como consequência do descumprimento de obrigação acessória de emitir documento fiscal nas operações de saída de mercadoria e exigir documento fiscal nas operações de entrada como determina a legislação tributária, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, adequada ao limite de que trata o § 2º, inciso I, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Na apuração da multa isolada aplicada nas operações de saídas desacobertadas, é indispensável apurar o ICMS devido, incluindo o ICMS pressuposto como retido de forma antecipada, embora não integrante do crédito tributário constituído, para acatar o limite legal de duas vezes o valor do imposto incidente em todas as operações realizadas sem documentação fiscal. E assim foi feito, conforme demonstrado no Anexo 5.

As penalidades constantes no Auto de Infração foram exigidas na exata medida da lei estadual, não competindo à Autuada negar aplicação de dispositivo legal.

Acentue-se que não há que se falar em multas desproporcionais e desarrazoadas em se tratando de multas previstas na legislação estadual e aplicadas nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, estando o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras.

Também não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182, inciso I, da mencionada lei (e do art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Ressalta-se, novamente, que após o parcelamento procedido pelos Autuados e o desmembramento do Auto de Infração, os valores restantes exigidos no presente caso dizem respeito apenas à citada multa isolada.

Quanto à sujeição passiva, além da Autuada, os Coobrigados Charles Gomes Pestana e Jaqueline Aparecida Galvao Pestana foram inseridos no polo passivo da autuação. Cumpre destacar que o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III, do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II, descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de ato praticado contrariamente à lei, contemporâneo ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída a mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que respondem solidariamente pelo crédito tributário em exame os sócio-administradores, que efetivamente é quem participam das deliberações e nos negócios sociais da Autuada.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim o prejuízo causado à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela Autuada, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão destes para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 19 de março de 2025.

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente**

CCMG

m/p